



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO Vara Única da
Comarca de Papanduva

Rua Simeão Alves de Almeida, 411 - Bairro: Centro - CEP: 89370-000 - Fone: (47)3130-8450
- Email: papanduva.unica@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5000149-57.2019.8.24.0047/SC

AUTOR: _

AUTOR: _

AUTOR: _

RÉU: _

SENTENÇA

RELATÓRIO

_ ajuizaram ação indenizatória por danos morais, pelo procedimento comum, contra _, todos qualificados nos autos, aduzindo, em síntese, que: a) no dia 11/07/2016, dirigiram-se ao estabelecimento da ré para comprar salgadinhos e solicitaram a troca de um cheque, o que foi aceito pelo Sr. Nivaldo que lhes deu o troco em notas de R\$ 20,00, dentro do escritório do supermercado; b) poucos dias depois, circulou na internet um vídeo gravado pelo circuito interno da ré, no qual os autores, na época menores de idade, estavam sendo difamados pelos dizeres "ladrões" e "vadios"; c) nos dias 15 e 18/07/2016, registraram boletim de ocorrência para apuração dos fatos; d) o vídeo virou assunto entre seus colegas de escola e professores; e) durante muitos dias, conhecidos deixaram de cumprimentá-los e cochichavam chamando-lhes de ladrões; f) devido à filmagem, _perdeu seu emprego. Contaram que a publicação do vídeo que os difamou e caluniou ocorreu pelos funcionários da ré, durante o horário de trabalho. Requereram, por fim, a condenação a indenização por danos morais.

Recebida a inicial, foi deferida a Justiça gratuita aos autores e determinada a citação (evento 3).

Citada, a parte ré apresentou contestação (evento 12). Em tal peça, arguiu tese preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que não houve a comprovação de que quem realizou as gravações e/ou difamações eram seus funcionários. Disse, ainda, que os autores criaram a situação por eles vivenciada, porquanto a cártula que apresentaram era produto de crime de fraude/clonagem, tendo sido devolvida pela instituição bancária pelo motivo 35. Pleiteou a

improcedência da demanda e formulou pedido reconvenicional de reparação por danos materiais na ordem de R\$ 792,00.

Houve réplica (evento 19).

O processo foi saneado ao evento 22, oportunidade em que a preliminar suscitada pela ré foi rejeitada.

Na sessão instrutória (evento 71), foram inquiridas três testemunhas arroladas pela parte autora e uma testemunha arrolada pela parte ré. No mais, foi determinada a expedição de ofício ao __, conforme requestado pelos autores.

Houve resposta do banco ao evento 105.

Na audiência de continuação, foi tomado o depoimento pessoal da representante da parte ré e ouvida uma informante por ela arrolada (evento 121).

Foram apresentadas as alegações finais, por memoriais, nos eventos 126 e 130.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Brevemente relatado. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, registro que, no caso em tela, aplicam-se, sem qualquer dúvida, o instituto da responsabilidade objetiva da ré, ou seja, responde pela reparação dos danos causados aos autores, por ato de seus funcionários, independentemente da existência de culpa, conforme disposto no art. 932, III c/c 933 do Código Civil:

“Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: [...] III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; [...]”

“Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.”

Ainda assim, há que se analisar os outros três pressupostos para a configuração da responsabilidade civil, quais sejam: ato ilícito, dano e nexo de causalidade.

Acerca do primeiro requisito, infere-se que houve a confissão da ré, pois, sequer contestou as matérias de fato, de modo que aplicável o art. 341 do CPC.

Aliás, em sede de contestação a parte ré insistiu em

afirmar que os autores praticaram o crime de falsificação de cártula bancária; todavia, não comprovou a relação entre o cheque clonado (evento 12.7), supostamente emitido pela empresa _, e o título apresentado pelos autores. Por outro lado, o _ juntou aos autos, no evento 105, microfilmagem que demonstra que houve pela ré a compensação de um cheque assinado pelo autor _no valor de R\$ 345,00, com data de 11/07/2016 (data dos fatos), cuja origem foi amplamente corroborado por prova documental e oral pelo testemunho de _ (evento 19.2 e evento 71).

Como se não bastasse, por ocasião da tomada do depoimento pessoal da representante legal da ré, _ (evento 121), houve a confirmação de que a gravação foi feita pelas câmeras de segurança de seu estabelecimento comercial e de que apenas alguns funcionários têm acesso a ela. No mesmo ato, a ré disse, também, que, ao ter ciência da divulgação das gravações, não tomou qualquer medida administrativa para mitigar o dano ou repreender os autores do ato de divulgação e chacota sobre os clientes, ora demandantes desta ação.

De todo modo, registro que, mesmo que fosse demonstrada a prática de eventual ato ilícito pelos requerentes, a medida cabível seria o acionamento das autoridades competentes para apurar o ocorrido, e não a gravação de vídeo e a exposição pública dos requerentes.

Além disso, pelas circunstâncias em que foi feita a filmagem, evidentemente tratou-se de fato praticado pelos prepostos da requerida, o que atrai sua responsabilidade, nos termos do art. 932, III, do CC, sem prejuízo de eventual responsabilização em regresso dos causadores diretos do dano.

Ademais, prova oral foi uníssona no reconhecimento de que a filmagem refere-se aos autores e de que a notícia se espalhou, criando uma situação desagradável e vexatória, estando demonstrado, portanto, o segundo e o terceiro elemento para configuração do dever de indenizar.

Ainda que não houvesse comprovação de ampla divulgação do vídeo, o simples fato de o vídeo ter sido gravado, com manifestações ofensivas à honra dos requerentes, já seria suficiente para caracterizar a violação a direito da personalidade.

Assim, tem-se a configuração dos elementos da responsabilidade civil e, portanto, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Remanesce, doravante, a quantificação da indenização. Nesse mister, sabe-se que não há norma legal que regulamente a fixação de indenização por danos morais, tendo o ordenamento jurídico nacional adotado o critério aberto, segundo o qual se deixa a árdua missão ao arbítrio do Juiz.

Apesar disso, a doutrina e a jurisprudência apontam alguns fatores para nortear o arbitramento da verba indenizatória, tais como a intensidade e a duração da dor sofrida, a gravidade do fato causador do dano, a condição pessoal e social do lesado, bem como o grau de culpa e a situação econômica do lesante.

Acerca da extensão do abalo moral sofrido, a testemunha _contou que os autores tiveram dificuldade de encontrar emprego após a ocorrência dos fatos narrados na inicial.

A informante _, professora na escola onde os autores estudavam, relatou que os alunos e professores tiveram acesso ao vídeo e que _passou a ser chamado de ladrão pelos colegas, motivo pelo qual saía da sala chorando e chegou a pensar em desistir de voltar à instituição de ensino, retornando apenas por insistência dos professores.

Destarte, a par dessas considerações, levando em conta, também, a capacidade econômica dos autores (detentores da gratuidade da Justiça), a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor se afigura adequada para reparar o dano, sem, ao mesmo tempo, ensejar enriquecimento sem causa.

Por derradeiro, o pedido reconvenicional não pode ser conhecido, porquanto se funda em fatos e fundamentos que não guardam relação com a ação principal. Enquanto esta diz respeito aos danos sofridos pelos autores, aquele se refere a um suposto crime de falsificação de cheque e de assinatura.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, a título de reparação por danos morais, atualizados pelo INPC a partir da data de hoje e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da data do fato (11/07/2016).

Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor da advogada dos autores, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **TIAGO LOUREIRO ANDRADE, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310037613390v26** e do código CRC **4cf7cafb**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): TIAGO LOUREIRO ANDRADE Data

e Hora: 13/2/2023, às 13:36:46

5000149-57.2019.8.24.0047

310037613390 .V26